

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.359/08/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000147954-16
Recurso de Revisão: 40.060122318-56 (Coob.)
Recurso de Ofício: 40.110122652-09
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Celso Castelani (Coob.)
CPF: 441.326.038-49
Recorrida: Celso Castelani (Coob.)
CPF: 441.326.038-49
Autuado: Iron Sider Comercio Importacao e Exportacao Ltda
IE: 062269347.00-63
Proc. S. Passivo: Valter Luiz Fogale(Coob.)
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Reforma da decisão anterior para excluir o Coobrigado Celso Castelani e reincluir o Coobrigado André Faria Campos no pólo passivo da obrigação tributária, conforme atos constitutivos arquivados na JUCEMG.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Constatado o recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos do imposto relacionados a documentos fiscais previamente declarados inidôneos pelo Fisco, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso X, art. 55, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada, não objeto dos recursos.

Recursos providos. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.749/07/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir do pólo passivo da obrigação tributária o sócio André Faria Campos.

Inconformado, o Coobrigado Celso Castelani interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 314/333, requerendo, ao final, o seu provimento.

A decisão encontra-se sujeita, também, ao Recurso de Revisão, da Fazenda Pública, como declarado em seu próprio texto.

DECISÃO

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos artigos 137 e 139 da CLTAS/MG, vigente à época, revelam-se cabíveis os Recursos de Revisão.

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada aproveitou indevidamente créditos de ICMS, destacados em notas fiscais declaradas inidôneas, no mês de março de 2004, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75.

Os recursos não abordam o mérito propriamente dito do lançamento. Abordam, sim, a inclusão/exclusão dos Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária.

O Recurso nº 40.060122318-56 foi interposto pelo Coobrigado Celso Castelani requerendo sua exclusão e o Recurso nº 40.110122652-09 foi interposto, de ofício, pela própria Câmara de Julgamento, no intuito da reinclusão do Coobrigado André Faria Campos.

Cumprido de início ressaltar que os Coobrigados foram incluídos no pólo passivo da obrigação tributária com fulcro no Parecer Normativo nº 01/2003/PGFE, tendo em vista o encerramento irregular das atividades da Empresa.

Dessa forma, foram incluídos os sócios André Faria Campos e Eduardo Machado Lopes (Termo de Re-Ratificação de AI de fls. 157/158), conforme contrato social arquivado na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), cópia às fls. 133/135.

Na seqüência, tendo em vista a “alteração contratual”, supostamente arquivada na JUCEMG (fls. 136/138), incluiu-se, também, o “sócio”, ora Recorrente, Celso Castelani, conforme reformulação de fls. 211/214.

A decisão da 2ª Câmara, a qual agora se aprecia em sede de recurso, excluiu do pólo passivo da obrigação tributária o sócio André Faria Campos, tendo em vista que na citada “alteração contratual”, que teria sido arquivada na JUCEMG em 10/02/2004, o sócio André teria dado lugar ao “sócio” Coobrigado Celso Castelani.

O Coobrigado Celso Castelani, após intimado de sua inclusão no pólo passivo, se defendeu em várias oportunidades no autos, sempre sustentando que nunca teria sido sócio da empresa em questão.

Para tanto, apresentou cópia de perícia grafotécnica, demonstrando detalhadamente a falsidade da alteração contratual apresentada (fls. 235/280).

Na Sessão da Câmara Especial de 09/05/2008, o procurador do Recorrente Celso Castelani solicitou juntada de documentos que ratificariam todo o teor do laudo pericial apresentado, demonstrando de forma inequívoca os argumentos de defesa.

Dessa forma, foi juntada certidão da JUCEMG contendo o histórico de arquivamentos dos atos constitutivos da empresa autuada, Iron Sider Comércio Importação e Exportação Ltda (fls. 449/455), naquele órgão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando o documento apresentado, verifica-se que a única alteração contratual existente nos atos constitutivos da Autuada ocorreu, com seu arquivamento naquele órgão em 13/08/2004, quando os sócios André Faria Campos e Eduardo Machado Lopes transferiram suas cotas para os atuais sócios Espedito Melquiades de Melo e Maria Elita Melquiades de Melo e desligaram-se da sociedade.

Nesse sentido, conclui-se que realmente aquela alteração juntada às fls. 136/138 não tem validade legal, considerando-se as conclusões contidas no laudo grafotécnico juntado aos autos (fls. 235/280) e a falta de legítimo arquivamento do documento no órgão competente (JUCEMG).

Sendo assim, duas conclusões se afluam: deve ser reformada a decisão da Câmara “*a quo*” para excluir o Coobrigado Celso Castelani (Recurso Nº 40.060122318-56) e reincluir o sócio André Faria Campos (Recurso Nº 40.110122652-09) no pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, quanto ao recurso Nº 40.110122652-09, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao recurso Nº 40.060122318-56, o mesmo foi conhecido na sessão de 09/05/08. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao recurso para excluir o Coobrigado Celso Castelani do pólo passivo da obrigação tributária. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Valter Luiz Fogale e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior, Luiz Fernando Castro Trópia e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator